



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão do sujeito passivo se abster de recolher o ICMS devido por ocasião das entradas de sebo em seu estabelecimento industrial mesmo após encerrada a fase de diferimento dos produtos, conforme estipulado no Item 07 da Parte 2 do Anexo III ao RICMS/RO. Além disso, não houve a comprovação do atendimento ao inteiro teor da consulta tributária efetivada por meio do Parecer Nº 575/2019/GETRI/CRE/SEFIN.

Foram indicados para a infringência os art. 228 do RICMS/RO, c/c Anexo III, Parte 1, art. 13, § 1º, Inciso I, § 2º, c/c Parte 2, Item 07, Nota 1, Inciso II todos do RICMS aprov. pelo Dec. 22.721/18 e para a penalidade o artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 1 da Lei 688/96.

A autuada foi cientificada pessoalmente em 23/03/2023 conforme fl. 01, apresentou peça defensiva em 27/04/2023 (fls. 92-131). Posteriormente a lide foi julgada improcedente em 1^a Instância, conforme decisão às fls. 141-147 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo em 20/12/2023, conforme AR YJ



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

743050992 BR, fl. 155. Foi apresentado Recurso Voluntário em 25/07/2016, fls. 166/183. O autuante trouxe sua manifestação fiscal, fl. 184 verso.

O Recurso de ofício versa que se tivessem todas as operações de saídas subsequentes alguma isenção ou não incidência, então o lançamento fiscal estaria correto e exigível. Não é o que se apresenta nos documentos acostados.

A legislação, de fato, prevê o “encerramento da fase de diferimento” na entrada do estabelecimento industrial, mas não será este o momento do pagamento. O “encerramento do diferimento” deve ser entendido que “até aqui”, no “momento da entrada (inclusive)”, o imposto é diferido. Ou seja, procedida a entrada da mercadoria/insumo, encerrou-se o direito de postergação do ICMS. A partir daí (nas saídas/operações subsequentes), o imposto deverá ser pago.

O autuante foi cientificado, fl. 148. Foi anexado a manifestação do autuante, fls. 149-152. Em resposta ao Recurso de Ofício interposto por julgador monocrático na DECISÃO IMPROCEDENTE Nº 2023/1/248/TATE/SEFIN, apresentamos as nossas considerações.

Foi apresentado Recurso Voluntário em 05/03/2024, fls. 164-174 que apresentou as seguintes alegações: da tempestividade, da breve síntese dos fatos, do prosseguimento do julgamento improcedente do AI as aquisições de sebo no momento do recolhimento do ICMS e do pedido.

É o breve relatório.

02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO VOTO

A exigência fiscal ocorre em razão da constatação de que o sujeito passivo deixou de recolher o imposto devido em relação ao encerramento do diferimento do ICMS sobre o produto SEBO usado em sua industrialização. A decisão singular de



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

improcedência foi notificada via postal em 20/12/2023. O sujeito Passivo, também, apresentou Recurso Voluntário.

Recurso de Ofício trouxe que se tivessem todas as operações de saídas subsequentes alguma isenção ou não incidência, então o lançamento fiscal estaria correto e exigível. Não é o que se apresenta nos documentos acostados.

A legislação, de fato, prevê o “encerramento da fase de diferimento” na entrada do estabelecimento industrial, mas não será este o momento do pagamento. O “encerramento do diferimento” deve ser entendido que “até aqui”, no “momento da entrada (inclusive)”, o imposto é diferido. Ou seja, procedida a entrada da mercadoria/insumo, encerrou-se o direito de postergação do ICMS. A partir daí (nas saídas/operações subsequentes), o imposto deverá ser pago.

O autuante trouxe sua **Manifestação Fiscal** discordando da decisão Singular pois nobre julgador discorda do inteiro teor do Parecer Nº 575/2019/GETRI/CRE/SEFIN. Alega que “a resposta à consulta do contribuinte não foi satisfatória, nem esclarecedora. O diferimento pressupõe a existência de uma operação com dois requisitos mínimos: a ‘postergação de pagamento’ e a ‘substituição tributária’”. Adiante, alega que “houve equívoco interpretativo do Parecer GETRI.” (página 5, terceiro e quarto parágrafos)

De nossa parte, reiteramos o nosso entendimento de que o Item 21 da Parte 2 do Anexo III ao RICMS/RO, invocado pela defesa, confirma o fato de que a operação de saída interna do produtor para o estabelecimento industrial, no caso o do sujeito passivo, é amparada por diferimento. Ou seja, esse argumento não lhe beneficia. Esse comando serve para garantir ao produtor do sebo, sediado neste Estado, que ele não está obrigado a recolher ICMS nessas saídas internas, devendo fazê-lo somente nas saídas interestaduais.

Por sua vez, o item 07 que utilizamos para enquadrar a infração é muito claro quando determina, na Nota 1, Inciso II, que o diferimento se encerra quando ocorrer a entrada do sebo em estabelecimento industrial.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Logo, a nossa posição está amparada no Parecer Nº 575/2019/GETRI/CRE/SEFIN, no sentido de que é devido o ICMS que não foi gravado nas etapas anteriores ao diferimento, no momento da entrada do sebo no estabelecimento do sujeito passivo. O artigo 13, § 1º, Inciso I, da Parte 1 do Anexo III determina a exigência do ICMS com base nas entradas ou recebimento dessa mercadoria.

O ICMS exigido no auto de infração não contempla as saídas sucessivas do combustível produzido a partir do sebo enquanto insumo, como quer fazer entender a defesa, mas sim sobre as operações antecedentes, nos termos do caput do Art. 13 da Parte 1 do Anexo III, conforme já discorremos em nosso relatório fiscal anexo.

Ressaltamos que o sujeito passivo deixou de comprovar o recolhimento do imposto devido e que também não apresentou contestação a essas exigências na fase de monitoramento fiscal, conforme atestado pelo colega auditor da 2ª DRRE – Ji-Paraná, (f. 04, PAT 20210020022643).

O Recurso Voluntario apresentou da tempestividade, da breve síntese dos fatos, do prosseguimento do julgamento improcedente do AI as aquisições de sebo no momento do recolhimento do ICMS e do pedido.

Diz que o Recurso é tempestivo. Explica a autuação e todo o procedimento adotado até aquele momento. A autuação foi declarada improcedente e foi apresentado Recurso de Ofício.

As razões expostas no Recurso de Ofício pela Recorrente não devem ser acolhidas, visto que nenhum argumento ou fato novo que pudesse modificar o entendimento de primeira instância foi apresentado.

A Recorrente utiliza como matéria prima o sebo animal como evidenciado no decorrer dos autos, razão pela qual o referido produto é adquirido para as operações industriais visando a produção do biodiesel.

As operações tributárias possuem de fato o diferimento, como estipula o item 07 sobre as sucessivas saídas do abate do gado bovino sendo ele sebo, ainda com saída com destino a consumidor final, ou seja, a própria empresa, não estando



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

de forma alguma fora do RICMS/RO – Lei 688 de 1996, sendo de controvérsia ao alegado pela Recorrida em seu recurso.

Não existe saída da mercadoria para outro ente da Federação a não ser para a própria indústria da AMAZONBIO que recebe a matéria prima, qual seja, o sebo animal e mediante processo de industrialização o transforma em biodiesel. Desta sorte, o recolhimento do tributo é na venda do produto final – biodiesel - e não na entrada do sebo animal. Tendo em vista todo o histórico demonstrado, ratifica a Recorrente que o prudente e correto a ser considerado é o item 21 da Parte 02, Nota 01, nº 1501 e 1502 ao RICMS/RO que traz a saída interna de sebo, na Nomenclatura Comum do Mercosul/ Sistema Harmonizado e de Codificação de Mercadorias – NCM/SH da Receita Federal, destinada a estabelecimento industrial localizado neste Estado de Roraima.

E toda a análise feita pelo Sr. Auditor Fiscal está mais do que incorreta, pois os artigos tratados acima, são de situações diferentes com interpretações tributárias e a atuação devendo seguir a raciocínio explanado.

Diante das funções seguidas e exercidas pela Recorrente, com todo o embasamento da lei vigente elucidada, o momento do recolhimento do ICMS é na venda do produto industrializado, qual seja o biodiesel, que corretamente foi recolhido no sistema.

Portanto, fica evidente a improcedência do Auto de Infração no valor exorbitante imposto, uma vez que foram apresentadas todas as razões de fato expostas e fundamentadas minuciosamente em primeira instância e de acordo com as normas.

Assim, a Recorrida reitera por completo as razões apresentadas em sua defesa administrativa, as quais foram acolhidas em primeira instância, requerendo a manutenção da improcedência do Auto de Infração.

À vista do exposto, a Requerente apresenta sua manifestação ao RECURSO DE OFÍCIO interposto, a qual deverá ser RECEBIDA, a fim de que seja



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

CONHECIDA, e, ao final, ACOLHIDA, no sentido de que seja mantida a r. decisão de primeira instância administrativa que JULGOU IMPROCEDENTE o Auto de Infração em epígrafe, posto que as obrigações acessórias da Peticionária foram cumpridas corretamente, de modo que as informações prestadas foram verificadas e conferidas pelo Fisco.

Entretanto, caso assim não entenda, o que se admite apenas por argumentar, requer que seja aplicada redução na respectiva multa, considerando que se trata de equívoco somente quanto ao preenchimento de obrigação acessória de acordo com a documentação comprobatória.

Requer, ainda, que todas as intimações decorrentes deste procedimento sejam realizadas na pessoa dos advogados

inscrito na OAB/SP sob o nº

Traz basicamente os mesmos argumentos da defesa em primeira instância.

A Representação Fiscal traz Parecer Fiscal contrária a Decisão Singular com os seguintes argumentos: o sujeito passivo como estabelecimento industrial recebe o SEBO de uma operação deferida promovida pelo frigorífico abatedor do animal. Aqui, a legislação determina no Inciso II, da Nota 1 do Item 7 da parte 2 do Anexo III do RICMS/RO **que o diferimento se encerra quando ocorrer a entrada do sebo em estabelecimento industrial e o sujeito passivo tem a obrigação tributária pelo recolhimento da operação anterior(diferida)** porque já sabemos que a operação de aquisição foi contemplada com o diferimento, bem como seu encerramento.

O sujeito passivo, nessa situação, deve pagar o ICMS DIFERIDO e lançar o pagamento efetuado a crédito em sua escrita fiscal para abater das vendas de BIODIESEL que realizar.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Saliente-se que, da forma explanada no parágrafo acima, o mecanismo débito e crédito estaria plenamente satisfeito, respeitando a não cumulatividade do ICMS.

Porém, como o sujeito passivo possui Regime especial, esse ICMS DIFERIDO que o sujeito passivo efetua o seu recolhimento na entrada do sebo não poderá ser aproveitado como crédito uma vez que o aproveitamento se dá, tendo REGIME ESPECIAL na modalidade de implantação, através de um crédito presumido de até o montante de 85% das saídas, não podendo aproveitar quaisquer outros créditos.

Mas, isso não quer dizer que, se não se pode aproveitar o crédito diferido recolhido por ter regime especial, não se deva pagar, ou seja, é justamente o contrário, o sujeito passivo deve pagar o crédito diferido na entrada porque, como já dito, a legislação assim o determina.

A PGE Fiscal apresentou Parecer provendo o Recurso de Ofício e opinando pela procedência.

Razões da Decisão

Esse Julgador para sacramentar a questão solicitou junto a Gerência de Incentivos Tributários e Estudos Econômicos – GITEC posicionamento sobre o benefício fiscal do sujeito passivo e sobre a cobrança do ICMS diferido do SEBO.

Foi trazido que o valor é devido mesmo que esta Gerência ainda não cobre a Empresa sobre os valores bem como não houve afetação ao seu benefício fiscal junto ao Estado.

Trouxe a informação que a Gerência de Tributação – GETRI emitiu o Parecer nº 575/2019/GETRI/CRE/SEFIN positivando o seguinte entendimento: Diante do exposto, em solução de consulta, tem-se que a inserção da redação do Decreto



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

nº 13.778/08 concedeu o diferimento ao remetente de sebo na operação com destino ao industrial.

Na entrada do estabelecimento industrial encerra-se o diferimento sendo exigido o lançamento do tributo devendo ser escriturado o valor do tributo no livro Registro de Apuração do ICMS nos termos do art. 665 do RICMS/RO, então vigente.

Em janeiro/2022, a Gerência de Fiscalização – GEFIS tendo por base o Parecer nº 575/2019/GETRI/CRE/SEFIN e as alterações promovidas pelo Decreto nº 13.778/08, para melhor orientar os procedimentos e rotinas dos monitoramentos e fiscalizações, solicitou estudo da legislação com objetivo de identificar possíveis alterações na sistemática de apuração e recolhimento do ICMS, bem como, o momento do encerramento do diferimento do produto sebo para as empresas com benefício fiscal.

Em resposta ao pedido da GEFIS, a GETRI emitiu o Parecer nº 62/2022/SEFIN-NCT com a seguinte conclusão:

Com base na legislação relacionada e no raciocínio jurídico acima exposto, conclui-se que, na presente data, inexistem mudanças na legislação tributária do Estado de Rondônia que tenham modificado a sistemática descrita no Parecer n. 575/2019/GETRI/CRE/SEFIN para apuração e recolhimento do ICMS diferido nas saídas internas de sebo destinadas a estabelecimento industrial, tampouco fundamento jurídico para modificar as conclusões nele entabuladas.

O auto de infração abrange os períodos de 2017 a 2021 por isso a legislação do diferimento abrange os antigo Regulamento e o novo a saber: art. 665 c/c o item 26 do anexo III do antigo RICMS/RO (Decreto nº 8.321/1998) e o item 07 do anexo III c/c o item 21 do anexo III do novo RICMS/RO (Decreto nº 22721/2018).



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

O instituto do diferimento do tributo é mera técnica de tributação e efetivamente houve a incidência do tributo, apenas postergando, pois, o momento do pagamento.

A norma que prever aplicação do diferimento do tributo deve conter a abrangência, bem como o momento do seu encerramento para o efetivo pagamento do tributo.

Como esposado na legislação em apreço, ela define o momento do encerramento do diferimento do tributo **na entrada em estabelecimento industrial** (inciso II do item 07).

Deve, portanto, ser aplicado às operações com o produto sebo.

As sucessivas saídas dos seguintes subprodutos do abate do gado bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino: couro ou pele, em estado fresco, salmourado ou salgado, sebo, osso, chifre ou casco.

Nota 1.

Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer:

(...)

II - a entrada em estabelecimento industrial, exceto quando se tratar de couro ou pele para industrialização ou simples curtimento; (grifos nosso)

Assim, tendo a ação fiscal sido constituído nos termos e prazos legais, comprovada com documentos apresentados pelo fisco e não demonstrada provas de sua ineficácia pelo sujeito passivo.

As provas trazidas pelo autuante trazem certeza e liquidez ao título executivo. Restou provado que há necessidade de recolher o tributo glosado com a respectiva multa.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço dos Recursos de Ofício e Voluntários interpostos negando o provimento ao Recurso Voluntário e dando provimento ao Recurso de Ofício em sua



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

totalidade. Reformo a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou improcedente para procedente a autuação fiscal.

É como voto.

Porto Velho-RO, 24 de Março de 2025.

ROBERTO VALLADAO
ALMEIDA DE
CARVALHO:

Roberto V. A. de Carvalho
AFTE Cad.
RELATOR/JULGADOR/

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : 20232700200003 - E-PAT 026.547
RECURSO : DE OFÍCIO E RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 026/2024
RECORRENTE : AMAZONBIO E FPE
RECORRIDA : FPE E AMAZONBIO
RELATOR : ROBERTO VALLADÃO ALMEIDA DE CARVALHO
REP. FISCAL : TELEMACO WALTER LEÃO GUEDES
PGE : EDER LUIZ GUARNIERI

ACÓRDÃO Nº 037/2025/2ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS – ENCERRAMENTO DO DIFERIMENTO – SEBO – ENTRADA NO ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL – OCORRÊNCIA – Restou provado nos autos que o sujeito passivo infringiu a Legislação Tributária ao deixar de recolher o tributo relativo ao sebo. O diferimento se encerra na entrada do Estabelecimento Industrial. Entendimento do parecer 575/2019 GETRI/SEFIN e parecer 62/2022 GETRI/SEFIN. Reforma decisão singular de improcedência para procedência do auto de infração. Recurso de Ofício e Voluntário conhecidos e Recurso de Ofício Provrido e Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer dos recursos interpostos para negar provimento ao Recurso Voluntário e dar provimento ao Recurso de Ofício, reformando a decisão de Primeira Instância que julgou improcedente para **PROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Roberto Valladão Almeida de Carvalho, acompanhado pelos julgadores Luísa Rocha Carvalho Bentes, Leonardo Martins Gorayeb e Dyego Alves de Melo.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO ORIGINAL

FATOR GERADOR EM 18/03/2023 - R\$ 57.179.982,49

***CRÉDITO TRIBUTÁRIO PROCEDENTE DEVE SER ATUALIZADO NA DATA DO SEU EFETIVO PAGAMENTO.**

TATE, Sala de Sessões, 24 de março de 2025.

Fábio Emanoel F. Caetano
Presidente

Roberto Valladão Almeida de Carvalho
Julgador/Relator